



Prefeitura do Município de Garça

Estado de São Paulo

LEI Nº 2.266/87

OF. N.º

JÚLIO MARCONDES DE MOURA, Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - O Poder Executivo do Município de Garça, poderá autorizar o uso de veículos para transportes coletivos de pessoas e de bens, com observância das condições estabelecidas nesta lei.

ARTIGO 2º - O usuário deverá solicitar o pedido, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

ARTIGO 3º - Todo pedido de uso, será protocolado por ordem de entrada, com vistas a ser observada a preferência de atendimento.

ARTIGO 4º - Somente serão cedidos os veículos, desde que não fique comprometido o serviço público da administração, a que estão vinculados.

ARTIGO 5º - Para obter direito à cessão do uso, o usuário deverá demonstrar a finalidade sem fins lucrativos, relacionada à educação, esporte, turismo, assistência social, cultura, saúde pública e religiosa, envolvendo interesse da coletividade.

ARTIGO 6º - O usuário assinará termo de responsabilidade do seguro dos passageiros, diária do motorista e do combustível, recolhendo os valores respectivos aos cofres da Prefeitura.

§ 1º - A apuração do valor devido será pelo cálculo das horas extras, alimentação e pernoite do motorista, quilometragem a ser percorrida e a previsão do consumo de combustível, bem como, tarifa securitária de companhia indicada pela Administração Municipal.

§ 2º - Procedidos os cálculos, será editada tabela, com vigência pelo prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada, caso não tenha ocorrido majoração na posição dos custos.

§ 3º - No caso de inexistir previamente, condições de cálculo exato do valor devido, será o recolhi



Prefeitura do Município de Garça

Estado de São Paulo

- 02 -

OF. N.º recolhimento prévio por estimativa, com a complementação após a execução do serviço.

ARTIGO 7º - Será isento o preço público, no transporte de mudança, acompanhamento de enterros, desde que comprovado pelo D.A.S.S.P. a impossibilidade do beneficiado arcar com o pagamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A isenção será concedida ao transporte de estudantes, quando ligado ao atendimento das necessidades do ensino.

ARTIGO 8º - O motorista que realizar o serviço, onde houver cobrança da diária, receberá, juntamente com a autorização, o valor correspondente, sob forma de adiantamento, prestando contas após a execução da ordem.

ARTIGO 9º - Compete ao Diretor de Administração encaminhar as autorizações, os adiantamentos para despesas e coordenar as prestações de contas.

ARTIGO 10 - O motorista se responsabiliza pelo adiantamento e a prestação dos comprovantes das despesas, obrigando-se a prestar contas no primeiro dia útil seguinte à execução do serviço.

ARTIGO 11 - No caso da falta de prestação de contas, será considerado como motivo para aplicar penalidade funcional, inclusive com desconto salarial.

ARTIGO 12 - As despesas decorrentes desta lei onerarão as despesas próprias do orçamento.

ARTIGO 13 - Entrará esta lei em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Garça, 07 de dezembro de 1987

JÚLIO MARCONDES DE MOURA
PREFEITO MUNICIPAL

SÉRGIO MORAIS
CHEFE DA DIVISÃO DE SECRETARIA

Registrada e publicada nesta
Divisão de Secretaria, na data
supra.-

So.-

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que a Lei
n.º 2.266 187,
retro, foi publicada no Jornal
Comuna de Gays
Edição de 15/12 187.
Garcá, 30/12/87.
DIVISÃO DE SECRETARIA